



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10855.721526/2017-86</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.650 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NM METALÚRGICA LTDA. - EPP)
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN.

Deve ser mantida a responsabilidade tributária do sócio-administrador quando demonstrada a dissolução irregular da sociedade, como também a prática de atos dolosos com o objetivo de reduzir indevidamente o valor da obrigação tributária, por meio da entrega de DCTF retificadoras não lastreadas na escrita contábil e documentação.

Deve ser afastada a responsabilidade tributária, com base no art. 135, III, do CTN imputada a pessoa que não seja diretor, gerente ou representante legal da contribuinte.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN.

O sócio de sociedade considerada responsável solidária de uma outra sociedade não é responsável solidário dessa apenas por ser sócio daquela.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Alberto Pinto Souza Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior e Sérgio Magalhães Lima.

## RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, autos de infração lavrados em face de **NM Metalúrgica Ltda. - EPP (contribuinte)** e de responsáveis tributários - **XS Industrial Eireli (atualmente XS BIKE INDUSTRIAL DE BRINQUEDO LTDA); SMF Metalúrgica Ltda. – EPP; XS Usinagem e Estamparia Ltda; Nilson Roberto Miranda; Sueli Fátima Gois Miranda; e Jessica Miranda** – se não vejamos:

a) **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ**, (a fls. 5850 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 446.674,85, referente a fatos geradores trimestrais de 2013 (lucro arbitrado), sendo assim descrito os fatos apurados:

“RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA E NA INDUSTRIALIZAÇÃO PARA OUTRA EMPRESA

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria da industrialização para outra empresa, conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.”

b) **Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL** (a fls. 5874 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 245.436,85, referente a fatos geradores trimestrais de 2013 (base arbitrada), sendo assim descrito os fatos apurados:

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria da industrialização para outra empresa, conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

**c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins** (a fls. 5894 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 519.070,18, referente a fatos geradores de 2013 (incidência cumulativa padrão), sendo assim descrito o fato apurado:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valor apurado conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

**d) Contribuição para o PIS/Pasep - PIS** (a fls. 5908 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 100.908,62, referente a fatos geradores de 2013 (incidência cumulativa padrão), sendo assim descrito o fato apurado:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valor apurado conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

A contribuinte e os responsáveis tributários, **com exceção da XS Usinagem e Estamparia Ltda.**, impugnaram os lançamentos e a **2ª Turma da DRJ/SDR** proferiu, no **Acórdão n. 15-43.621 - de 10/10/2017 (a fls. 6190 e segs.)**, a seguinte decisão:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, **por considerar não impugnado o crédito tributário lançado, e por julgar improcedentes as impugnações, mantendo o vínculo de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas relacionadas na autuação como responsáveis solidárias.** Caso seja apresentado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o crédito tributário deve ser apartado para prosseguimento da exigência fiscal contra a NM Comércio e Manutenção de Bikes e Acessórios Ltda. (CNPJ 02.611.370/0001-90), autuada, e XS Usinagem e Estamparia Ltda. (CNPJ 25.074.245/0001-94), responsável solidária revel, bem como contra os demais responsáveis solidários que não venham a apresentar recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**Vale trazer à colação o seguinte trecho do voto do Relator:**

**Dessa forma, voto por considerar não impugnado o crédito tributário lançado, e por julgar improcedentes as impugnações, mantendo o vínculo de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas relacionadas na autuação como responsáveis solidárias.** Caso seja apresentado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o crédito tributário deve ser

apartado para prosseguimento da exigência fiscal contra a NM Comércio e Manutenção de Bikes e Acessórios Ltda. (CNPJ 02.611.370/0001-90), autuada, e XS Usinagem e Estamparia Ltda. (CNPJ 25.074.245/0001-94), responsável solidária revel, bem como contra os demais responsáveis solidários que não venham a apresentar recurso.

**A referida decisão foi assim ementada:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2013 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais, exceto quando versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade.

SÓCIO ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os mandatários, prepostos e administradores de fato da pessoa jurídica, quando os créditos tributários exigidos no lançamento de ofício decorram de atos daqueles, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários exigidos no lançamento fiscal as pessoas jurídicas que compunham grupo econômico, quando constatadas situações de confusão patrimonial, vinculação gerencial ou coincidência de sócios e administradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**A contribuinte e os responsáveis tributários foram cientificados do Acórdão n. Acórdão n. 15-43.621, conforme Termos e AR a fls. 6237, 6246, 6244, 6317, 6313, 6314 e 6315, mas apenas os responsáveis tributários Nilson Roberto Miranda; Sueli Fátima Gois Miranda; e Jessica Miranda interuseram recurso voluntário.**

**O responsável tributário Nilson Roberto Miranda foi cientificado do Acórdão n. Acórdão n. 15-43.621 em 19/2/2018 (AR a fls. 6313) e interpôs o recurso voluntário a fls. 6293 em 20/03/2018 (termo a fls. 6292), no qual aduz os seguintes argumentos de defesa:**

“II- DIREITO II. 1 - INSUBSISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS AO RECORRENTE - NÃO ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - NULIDADE DA DECISÃO

8. De acordo com a r. decisão ora recorrida, a manutenção da imputação da responsabilidade solidária tributária em face dos sócios da pessoa jurídica atuada se justificaria, a luz do artigo 124, inciso I, e 135, inciso III, todos do CTN, sob seguintes argumentos:

(...)

9. Tais argumentos, no entanto, não refletem a realidade dos fatos, pois o Recorrente, ao que cabia em relação à atribuição da responsabilidade solidária de sócio na qualidade de pessoa física, trouxe arrazoado capaz de rebater as infundadas alegações que lhe foram imputadas e que poderiam, hipoteticamente, ensejar a incidência dos dispositivos legais aplicáveis na espécie (artigos 134 c/c 135 do CTN), os quais aplicados sistematicamente teriam, em tese, o condão de autorizar o Fisco a cobrar da pessoa física (sócio) os tributos devidos pela pessoa jurídica, desde que seja, é claro, comprovada a prática de atos ilícitos citados no caput do artigo 135 do CTN.

10. No entanto, a decisão ora recorrida confirma a questionável aplicação do redirecionamento da dívida tributária aos sócios da empresa atuada, com amparo nos artigos 124 c/c 135 do CTN. Nesse aspecto, o primeiro ponto a se considerar é que a regra contida no artigo 124 do CTN, embora se trate de responsabilidade tributária solidária, não se coaduna com o texto legal do artigo 135 do próprio Código Tributário Nacional, pois, cada regra, visa disciplinar e regular hipótese abstrata distinta uma da outra.

11. Ao imprimir interpretação sistemática entre os dois textos legais, o acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA incorreu em erro de fundamentação legal, a ponto de caracterizar obscuridade e, até mesmo, contradição, quando se analisa o conteúdo decisório frente aos aspectos factuais e contornos jurídicos que gravitam em torno da responsabilidade solidária tributária.

12. E esse exame se faz necessário porque o nosso ordenamento jurídico, como conjunto complexo de normas tendentes a disciplinar comportamento presente e futuro, é composto por um emaranhado de atos normativos de diversos níveis, ordens e naturezas, muitos deles entrelaçados e interligados, com o propósito de regular abstratamente todos os fatos e atos das relações entre fisco e contribuinte.

13. Daí porque, para aplicação de cada norma vigente, é indispensável, em primeiro lugar, desvendar o seu sentido (finalidade = objeto jurídico tutelado) e o seu alcance (fatos e atos a serem disciplinados), para que, a

partir daí, possa ser aplicada sobre determinado fato e/ou ato que se enquadre na hipótese de incidência tributária.

14. E ainda, em se tratando de direito tributário, cuja raiz e essência derivam do ramo de direito público, no qual é regido pelo cânone jurídico de que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 52, I, da CF/88), aplicação de normas com essa natureza deve atender rigorosamente os requisitos legais disciplinados, sob pena de inobservância do princípio da estrita legalidade (art. 150, I, da CF/882), ao qual se sujeita a Administração Pública por força do postulado constitucional 37 da Carta Republicana.

15. Partindo dessa premissa, verifica-se, in casu, uma obscuridade ou, até mesmo, contradição na aplicação da responsabilidade solidária tributária com base nos artigos 124 c/c 135 do CTN, pois a hipótese de incidência de cada um deles visa alcançar situações fáticas completamente diferentes, embora visem proteger o mesmo objeto jurídico.

16. E, por essa razão, ao serem estabelecidas as hipóteses de incidência diversas, as normas trouxeram, cada qual, requisitos legais próprios que delimitam o campo de atuação da norma no mundo dos fatos.

17. E é justamente neste ponto que peca a decisão ora recorrida, pois entre os dispositivos que fundamentam a responsabilidade solidária não guardam, em estrito senso, conexão lógica à situação fática.

18. Como dito acima, para a correta aplicação de norma, sem vícios de fundamentação na elaboração do Ato Administrativo (decisão), deve-se precisar a quais fatos a lei invocada se refere, é o que se passa a demonstrar.

19. Sendo este o cerne da questão por agora, o Recorrente chama atenção para o fato de que a decisão, no que tange à responsabilidade tributária solidária, invoca dois dispositivos (124 c/c 135 do CTN) que, embora ambos visem tutelar o mesmo bem jurídico (atribuição de responsabilidade tributária a terceiros), a incidência de cada um deles incorre em situações fáticas completamente diferentes.

20. Com efeito, analisando o conteúdo normativo das expressões jurídicas contidas nos textos legais 124 e 135 do CTN, infere-se que a hipoteticidade de cada regra recai, ao menos, sobre duas situações distintas (124 vs 134/135), pois o que se percebe da simples leitura é que o Legislador teve a preocupação e o zelo de buscar o regramento de dois fatos com características próprias e diferentes para alcançar situações fáticas diferentes.

21. De fato, da simples leitura do artigo 124, inciso I, do CTN, verifica-se que, para a sua aplicação, a regra exige (situação fática eleita pela lei) que se comprove o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

22. Ou seja, para a configuração da responsabilidade tributária solidária nos moldes do artigo 124, inciso I, do CTN, é imprescindível que as pessoas, de alguma forma, tenham participação na ocorrência do fato gerador do tributo exigido.

23. Em se tratando de tributos (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) incidentes sobre atividade econômica, não há como vincular à participação da pessoa física ao fato gerador inerente de pessoa jurídica, como quer fazer crer a decisão ora recorrida, ao invocar o artigo 124, I, do CTN. Isso porque a finalidade desta norma é resguardar o direito da Fazenda Pública de exigir o tributo de pessoas jurídicas que tenham, de alguma forma, participado da ocorrência do fato gerador com caráter empresarial.

24. Ou seja, o Recorrente, na qualidade de sócia pessoa física, jamais poderia ter sido confundido com a pessoa jurídica, de quem lhe é exigido o tributo, por ter praticado o suposto fato gerador eminentemente de natureza empresarial.

25. Ora, se a intenção da D. Autoridade era estender a responsabilidade tributária solidária aos sócios, este redirecionamento deveria ter sido fundamentado com base legal relacionada à sua situação fática pertinente, respeitando, assim, o princípio da legalidade e os aspectos jurídicos que gravitam em torno da matéria.

26. Nesse particular, entende o Recorrente que, na remota hipótese de ser analisada tal solidariedade entre pessoa física e jurídica, a situação fática que atrai aplicação de responsabilidade solidária tributária aos sócios, em tese, é aquela prevista nos artigos 134 c/c artigo 135, I, do CTN, cujos ditames preveem requisitos específicos completamente distintos do artigo 124, I, do CTN.

27. Com efeito, enquanto a hipótese de incidência do artigo 124, I, do CTN, encontra-se atrelado à comprovação da participação de pessoas jurídicas distintas sobre o mesmo fato gerador, a situação abstrata contemplada no artigo 135, III, do CTN, está vinculada à comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social.

28. E, ainda, não basta apenas comprovar a prática de atos infracionais, é imprescindível também que se busque judicialmente a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, nos moldes do artigo 50 do

Código Civil, para que os contornos e aspectos jurídicos que gravitam em torno da Pessoa Jurídica (princípios que asseguram direito entidade, da autonomia e da preservação da empresa, os quais distinguem a pessoa natural da pessoa fictícia) sejam desconstituídos e, a partir daí, abrir, do ponto de vista legal, caminho para a invasão patrimonial dos sócios. Confira:

(...)

29. Tamanha é a importância do instituto da personalidade jurídica, que o Código de Processo Civil, o seu artigo 133 a 137, destina especialmente um Capítulo para estabelecer um procedimento específico hábil a examinar o pedido de desconsideração da pessoa jurídica.

30. A regulamentação precisa e exata com alto grau de conexão entre o direito material contemplado, no Código Civil, e procedimental, no Código de Processo Civil, revela não só a importância da matéria, mas também a preocupação do Legislador em preservar o instituto jurídico da personalidade jurídica, permitindo a sua desconstituição, sem deliberação de seus sócios, por meio de decisão judicial, o que não ocorreu no vertente caso.

31. Daí porque não há como admitir a desconsideração da personalidade, por via oblíquo, por mero ato administrativo (Auto de Infração), com o propósito de invadir o patrimônio de seus sócios, em completo e flagrante desprezo dos princípios direito entidade, da autonomia e da preservação da empresa.

32. À revelia do procedimento legal mais apropriado, o Ente Tributante adota o caminho diverso daquele previsto na legislação vigente e, com isso, generaliza e alarga a hipótese de incidência de outras normas (artigos 124, I, c/c 135, III, ambos do CTN) para desviar do procedimento adequado (artigo 50 do Código Civil e artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil).

33. Aliás, este próprio C. CARF também já se pronunciou nesse sentido, cujo entendimento revela a inaplicabilidade dos artigos. 124. inciso I e 135. inciso III do CTN. justamente por não se considerarem fundamentos legais para autorizar a desconsideração de personalidade jurídica pela formação de suposto grupo econômico, como ocorre no vertente caso, conforme se extrai das palavras proferidas pelo I. Conselheiro Relator JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Julgador Representante da Receita Federal do Brasil, veja-se:

(...)

34. Por essa razão, a Administração Pública não pode - ao seu bel-prazer - alargar a hipótese de incidência de norma não aplicável a fatos que não se encaixam na regra, como se vê in casu, uma vez que cada norma detém o seu campo de incidência delimitado por lei, cujo conteúdo normativo é formulado, inclusive, considerando os aspectos legais dos institutos jurídicos de outros ramos de direito, aos quais, por força do artigo 110 do CTN, o direito tributário deve respeitar.

35. Assim, não cabe ao interprete e, tampouco, ao Julgador Administrativo estender o sentido e o alcance da lei para alcançar fatos por ela não contemplado, para fazer valer o seu entendimento de que a regra contida nos artigos 124, I, c/c 135, III, ambos do CTN, seria suficientemente para atribuir a responsabilidade tributária solidária de débitos fiscais da pessoa jurídica aos seus sócios, sem obter por decisão judicial a desconsideração da personalidade jurídica da Autuada por meio do devido processo legal, conforme determinar o artigo 50 do Código Civil, combinado com o procedimento do artigo 133 do Código de Processo Civil.

36. Ao adotar o método de interpretação extensiva, o Julgador Administrativo, na qualidade de órgão subordinado ao Poder Executivo, acabou agindo - por via transversa - como legislador, usurpando assim a competência conferida constitucionalmente ao Poder Legislativo, o que fere, flagrantemente, princípio da separação dos Três Poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, esculpido no artigo 1º da Carta Republicana.

37. Ao mesmo tempo, também usurpa a competência do Poder Judiciário ao desconsiderar, de ofício, a personalidade jurídica sem a supervisão do Órgão Jurisdicional, incorrendo, mais uma vez, em ilegalidade em relação ao artigo 110 do CTN e inconstitucionalidade, já que faz às vezes do Poder Judiciário para saciar a sua volúpia arrecadatória.

38. De qualquer forma, considerando que a legislação invocada no acórdão recorrido não serve de fundamento jurídico para disciplinar a matéria sob julgamento, o entendimento manifestado no Julgamento de Primeira Instância deve ser reformado, justamente por não se enquadrar a situação fática à hipótese de incidência tributária do artigo 124, I, do CTN e por burlar a regra do artigo 50 do Código Civil e o artigo 133 do Código de Processo Civil.

39. Logo, resta claramente demonstrado que o vício de fundamentação é incapaz de dar suporte legal ao que fora reconhecido por decisão, pois a aplicação equivocada da norma resultou num cipoal de contradições e

obscuridade, que prejudica o exercício pleno do direito à ampla de defesa e do contraditório, bem como ao acesso ao duplo grau de jurisdição.

40. Portanto, deve ser declarada a nulidade do Acórdão n.º 15-43.621 e, conseqüentemente, do Auto de Infração, em relação à imputação de responsabilidade solidária tributária do Recorrente física pelo pagamento de tributos de pessoa jurídica, por justamente não se enquadrar a situação fática à hipótese de incidência tributária do artigo 124, 1, do CTN. II. 2 - AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE À LEI E/OU CONTRATO SOCIAL

41. A regra contida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prevê os seguintes requisitos para a configuração da transferência de dívida fiscal da pessoa jurídica ao sócio:

(...)

42. Consoante se infere do artigo supramencionado, tais condutas são requisitos obrigatórios e essenciais para que se possa responsabilizar pessoalmente o sócio da empresa, fazendo-o figurar no pólo passivo da cobrança de tributo.

43. A rigor, a única atribuição da responsabilidade tributária solidária cabível, dentro do contexto da atribuição de responsabilidade de sócio pessoa física, seria aquela disciplinada no artigo 134 do CTN, desde que seja comprovada uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, o que efetivamente não ocorreu no vertente caso, já que não restou conclusivamente comprovado os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social, quanto à empresa da qual é sócia, a ponto de refletir na pessoa jurídica objeto de autuação por suposta falta de recolhimento de tributos incidentes sobre a renda (IRPJ/CSLL) e faturamento (PIS/COFINS), com base na divergência de declarações.

44. Aliás, nem poderia comprovar tais atos, pois a mera divergência de valores na entrega de declarações, oriunda de simples equívocos na prestação de informações não têm o condão de constituir atos com o caráter doloso de excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social, como quer fazer crer a decisão recorrida.

45. Também não há como prosperar que o mero atraso na atualização do sistema cadastral fiscal, configure dissolução irregular, a ponto de autorizar a imputação de responsabilidade solidária a sócios.

46. Neste particular, cabe esclarecer que a própria tela de sistema da Receita Federal do Brasil, acostada ao Auto de Infração (fis. 5839) pela D.

Fiscalização, demonstram que a Pessoa Jurídica Autuada, apesar do atraso, efetivou alteração cadastral de seu endereço, mantendo, desse modo, atualizado o Sistema Cadastral da Receita Federal do Brasil.

47. A dissolução irregular a que foi atribuída à Pessoa Jurídica Autuada, não pode, por esse viés, prosperar, pois não seria nada razoável considerar o atraso na atualização das informações cadastrais como hipótese do artigo 135 do CTN.

48. De todo o modo, o Código Tributário Nacional não prevê de forma expressa e automática a responsabilidade tributária solidária ao sócio de pessoa jurídica dissolvida ainda que irregularmente, este é, aliás, o entendimento Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Confira:

49. Como se vê, necessário é que se comprove a prática dolosa de infração à Lei ou ao contrato Social para que seja atribuída responsabilidade solidária ao sócio, em relação à dívida de Pessoa Jurídica da qual é sócio.

50. O dolo como elemento nuclear da configuração do fato típico é imprescindível para a comprovação da prática delituosa, sem ele a conduta não passa de mera situação característica de culpabilidade, ou seja, sem a intenção de praticar determinado ato danoso com repercussão negativa perante ordenamento jurídico.

51. Em outras palavras, a culpa consubstanciada na falta de cuidado, atenção e vigilância, não se afigura com ato ilícito apto a ensejar aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN.

52. Neste particular, a D. Fiscalização não logrou êxito em provar eventual má-fé por parte do Recorrente no trato dos trabalhos de apuração de impostos e contribuições da pessoa jurídica autuada.

53. Dessa maneira, o que se vê no vertente caso é que o emaranhado de alegações articuladas no Relatório Fiscal se apresenta como frágeis indícios, apontamentos completamente circunstanciais que, desafortunadamente, tentam induzir à forçosa convicção de que houve, neste caso, infrações dolosas que justificariam incluir o Recorrente no polo passível do Auto de Infração lavrado contra NM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BIKES E ACESSÓRIOS LTDA.

54. Contudo, essas situações, como afirmado linhas atrás, não passam de mero erro material presente na entrega de declaração fiscal e atraso na atualização de cadastral, cuja ocorrência se limita, por assim dizer, a repercutir na esfera da culpabilidade, sem dolo.

55. Em última análise, não se pode perde de vista que a inclusão de sócio no polo passível implica atribuição imediata da responsabilidade tributária solidária aos débitos fiscais em nome de pessoa jurídica, isso significa, por lógica, que houve a desconsideração da personalidade jurídica, sem a intervenção do Poder Judiciário, o que constitui flagrante ilegalidade frente ao artigo 50 do Código Civil, combinado com o artigo 133 do Código de Processo Civil.

56. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria sob julgamento, chegar-se-á inevitável conclusão de que é ilegítimo o fato de o Recorrente ter sido colocado a mercê da cobrança de tributos federais oriundos de pessoa jurídica regularmente constituída, motivo pelo qual deve ser cancelada a responsabilidade tributária solidária ora questionada.

57. Por todo o exposto, é imperativa a exclusão do Recorrente do pólo passivo do Auto de Infração, pois os equívocos incorridos nas declarações fiscais e falta de atualização cadastral não constituem infração à lei e/ou contrato social, capaz de atrair a responsabilidade solidária tributária contida no artigo 135, inciso III, do CTN, o que demanda, por mais esse motivo, a reforma do acórdão ora recorrido.

### III - PEDIDO

58. Diante do exposto, requer seja recebido e julgado integralmente provido o presente recurso, para, ao reformar a r. decisão de Primeira Instância Administrativa, CANCELAR a responsabilidade solidária tributária imputada ao NILSON ROBERTO MIRANDA, em relação ao tributos constituídos no Auto de Infração lavrado em face da NM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BIKES E ACESSÓRIOS LTDA., conforme demonstrado anteriormente.”

**A responsável tributária Sueli de Fátima Gois Miranda tomou ciência do Acórdão n. Acórdão n. 15-43.621 em 19/02/2018 (AR a fls. 6314) e interpôs o recurso voluntário a fls. 6249 e segs. em 20/03/2018 (termo a fls. 6248), no qual apresenta as mesmas razões de defesa aduzidas por Nilson Roberto Miranda, acima transcritas.**

**Jéssica Miranda tomou ciência do Acórdão n. Acórdão n. 15-43.621 em 19/02/2018 (AR a fls. 6314) e interpôs o recurso voluntário a fls. 6249 e segs. em 20/03/2018 (termo a fls. 6315), no qual apresenta também as mesmas razões de defesa aduzidas por Nilson Roberto Miranda, retro transcritas.**

**O contribuinte - NM Metalúrgica Ltda. - EPP - e os responsáveis tributários XS Industrial Eireli (atualmente XS BIKE INDUSTRIAL DE BRINQUEDO LTDA) e SMF Metalúrgica Ltda. – EPP não apresentaram recurso voluntário, embora devidamente cientificados da decisão de piso (vide docs. a fls. 6237, 6244 e 6317)**

A XS Usinagem e Estamparia Ltda. não impugnou os lançamentos e, embora intimada da decisão de piso (doc. a fls. 6246), não apresentou recurso voluntário.

A fls. 6346, consta o seguinte despacho da DICAT-DERAT-SPO-SP:

“O crédito tributário originário deste processo bem como os vínculos de solidariedade dos responsáveis pessoas jurídicas foram transferidos para cobrança em processo apartado de nº 16151- 720140/2018-41. Encaminho o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para julgamento dos recursos voluntários tempestivos interpostos pelos sujeitos passivos solidários pessoas físicas NILSON ROBERTO MIRANDA, SUELI DE FATIMA GOIS MIRANDA E JESSICA MIRANDA.”

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

Os recursos voluntários interpostos pelos responsáveis tributário **Sueli de Fátima Gois Miranda, Jéssica Miranda e Nílson Roberto Miranda** atendem aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por deles conhecer.

Conforme já relatado, os três recursos voluntários aduzem os mesmos argumentos de defesa, os quais serão enfrentados em conjunto.

O primeiro ponto levantado pelos recorrentes reside na alegação de que a decisão, no que tange à responsabilidade tributária solidária, invoca dois dispositivos (124 c/c 135 do CTN) que, embora ambos visem tutelar o mesmo bem jurídico (atribuição de responsabilidade tributária a terceiros), a incidência de cada um deles incorre em situações fáticas completamente diferentes.

Cabe registrar, de plano que, ainda que houvesse incompatibilidade na aplicação conjunta do art. 124, I, com o art. 135, ambos do CTN, não seria o caso de excluir totalmente a responsabilidade tributária dos recorrentes, caso a sua conduta se encaixasse em uma das duas hipóteses legais de responsabilização, afastando o outro enquadramento.

No entanto, os recorrentes não têm razão, pois o art. 135 do CTN não traz hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, nem muito menos de exclusão do sujeito passivo direto da relação jurídica, pois como bem pontua Hugo de Brito Machado (*in* Comentários ao Código Tributário Nacional, V. II, São Paulo: Atlas, 2004, p. 594): “Dizer que são pessoalmente responsáveis as pessoas que indica não quer dizer que a pessoa jurídica fica desobrigada. A presença do responsável daquele a quem é atribuída a responsabilidade tributária nos termos do

*art. 135 do Código Tributário Nacional, não exclui a presença do contribuinte...A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam os únicos. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa.”.*

Assim, o sócio pode ser responsabilizado com base no art. 135, III, do CTN, quando demonstrado que praticou ato ilícito ou *ultra vires societatis* que levou também a alguma infração tributária. Todavia, essa responsabilidade poderá ser cumulada com a do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado que o sócio tinha interesse comum na situação que constituiu o mesmo fato gerador. Por exemplo, um sócio pratica um ato ilícito para que a sociedade sonegue tributos, sendo que o ganho com a sonegação é dividido entre ele e a sociedade.

#### **DA RESPONSABILIDADE DE NÍLSON ROBERTO MIRANDA**

No que toca ao sócio administrador da contribuinte, Sr. Nílson Roberto Miranda, cabe salientar que sua responsabilidade tributária foi enquadrada apenas no art. 135, III, do CTN, conforme consta dos autos de infração.

Por sua vez, resta bem demonstrado, no Termo de Verificação Fiscal, não somente a dissolução irregular como também atos ilícitos praticados com o intuito de reduzir dolosamente as obrigações tributárias da contribuinte, por meio de retificações indevidas de declarações, se não vejamos os seguintes excertos do TVF:

Quando do início da ação fiscal, em maio de 2016, a pessoa jurídica NM METALURGICA LTDA – EPP possuía domicílio tributário na RUA SIZINO DIAS, 411 - VILA SANTO ANTONIO – IPERÓ/SP. Tal mudança foi realizada nos cadastros da RFB e na JUCESP (15ª alteração do Contrato Social) em agosto de 2014.

(...)

Em diligência efetuada em 27/06/2016 à RUA SIZINO DIAS, 411 - VILA SANTO ANTONIO – IPERÓ/SP, ficou constatado que ali não se encontrava a pessoa jurídica fiscalizada e sim uma residência. Foram realizados registros fotográficos do local.

(...)

Na ocasião, foi tomado o depoimento do Sr. DIONISIO MARTINS JUNIOR, CPF 033.384.468-88, que afirmou residir no endereço fazia aproximadamente dois anos e não conhecer a pessoa jurídica NM METALURGICA ou o Sr. NILSON ROBERTO MIRANDA, seu responsável legal.

Por coincidência, talvez explicada pelo tamanho reduzido da cidade, após a realização da diligência, mais precisamente em julho de 2016, o domicílio tributário da pessoa jurídica NM METALURGICA LTDA – EPP foi alterado para R MARIA CONCEICAO APARECIDA ANDRADE 140 - DISTRITO

INDUSTRIAL – IPERO/SP, conforme se verifica na “Figura 10: CNPJ - histórico - mudanças de domicílio tributário” acima.

Em 06/10/2016 foi realizada diligência neste último endereço. Foi constatada a existência de um estabelecimento industrial em funcionamento, com seis funcionários. Porém, quando da tentativa de ciência de Termo de Prorrogação de Prazo lavrado em 02/12/2016, o Aviso de Recebimento retornou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP com o aviso de “mudou-se” assinalado pelo funcionário dos Correios. Carimbo apostado sinaliza que o ato se deu em 08/12/2016.

Corroborou a não localização da pessoa jurídica NM METALURGICA LTDA – EPP no endereço informado à RFB o insucesso na tentativa de ciência do Termo de Constatação Fiscal lavrado em 05/01/2017. Mais uma vez, foi assinalado a opção “mudou-se” como o motivo da devolução do Aviso de Recebimento ao remetente. O carimbo sinaliza que o ato se deu em 10/01/2017.

**O representante legal da pessoa jurídica, NILSON ROBERTO MIRANDA, foi intimado, em 03/02/2017, a indicar o novo endereço da pessoa jurídica NM METALURGICA LTDA – EPP sob pena de ter o seu cadastro baixado. Requereu trinta dias adicionais para atendimento. Ser-lhe-iam fornecidos dez dias adicionais, porém não atendeu ao funcionário dos Correios para receber a ciência do termo próprio. Em 22/03/2017, foi juntado ao dossiê eletrônico 10010.037900/0416-66 um contrato de aluguel de um imóvel na cidade de São Paulo/SP. Lê-se, mais precisamente na sua 12ª cláusula, que “destina-se exclusivamente a finalidades comerciais, não podendo ser alterada a sua destinação sem o consentimento expresso e por escrito do LOCADOR”. A seguir tem-se a foto do imóvel (RUA PARANHOS, 114 – SALÃO COMERCIAL Nº 2 – SÃO PAULO/SP) extraída do aplicativo Google Street View:**

(...)

A inexistência de fato no endereço informado ao CNPJ e a incompatibilidade entre o objeto da pessoa jurídica NM METALURGICA LTDA – EPP e o imóvel no qual pretende instalar seu domicílio tributário motivaram representação ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, acarretando sua suspensão no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Mesmo o período de julho a dezembro de 2016, no qual a pessoa jurídica aparentemente esteve ativa, é preciso ser analisado pormenorizadamente,

com muita cautela. Seu domicílio tributário à época, R MARIA CONCEICAO APARECIDA ANDRADE 140 - DISTRITO INDUSTRIAL – IPERO/SP, foi o domicílio tributário informado à RFB pela pessoa jurídica SMF METALURGICA LTDA – EPP, CNPJ 04.513.141/0001-69, de dezembro de 2009 a junho de 2016. A coincidência de endereços entre pessoas jurídicas, a correlação entre os integrantes do quadro societário e a incompatibilidade entre o quadro de funcionários e a operação do estabelecimento - detalhados no item “3.1. Grupo Econômico” acima -, atestam que a alteração do domicílio tributário da fiscalizada foi apenas circunstancial e temporária, não implicando a sua reativação, mas sim conotando a simples utilização de uma estrutura industrial já instalada, pertencente a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.

Assim, é imperioso concluir que ao menos desde agosto de 2014 a pessoa jurídica NM METALURGICA LTDA – EPP, CNPJ 02.611.370/0001-90, deixou de existir de fato e passou a não possuir capacidade para desenvolver seu objeto, isto sem a correspondente comunicação aos órgãos de registro e à Administração Tributária. Denota-se, pelo exposto, a utilização reiterada de ardis para manter a personalidade jurídica apenas no aspecto formal, a fim de que a emissão de documentos fiscais e a contratação de empregados servissem à comodidade de um grupo econômico do qual também são integrantes as pessoas jurídicas XS BIKE INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA, CNPJ 10.998.728/0001-08, SMF METALURGICA LTDA – EPP, CNPJ 04.513.141/0001-69, e XS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA, CNPJ 25.074.245/0001-94.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei (Código Tributário Nacional – CTN, art. 135, III). Manter a sociedade irregular junto aos órgãos de registro e à Administração Tributária configura justamente esta hipótese, pois atenta, por exemplo, a requisitos estabelecidos ao Contrato Social no Código Civil (art. 997, III) e à necessidade de arquivamento de suas alterações (Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 32, II, a). Nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Herman Benjamin:

3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). **A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris**

**tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução."** (REsp 716412 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008)

Há súmula do Superior Tribunal de Justiça consolidando o entendimento da Corte:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

(...)

**É preciso atentar, ainda, para o fato de que houve condutas que configuraram fraude, nos termos do art. 72 da Lei n' 4.502/64, tipificadas, ainda, como Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei 8.137/90, conforme item "5. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA", à frente. Mais uma vez verificada a infração de lei, reforça-se a responsabilidade do sócio-administrador.**

**Assim, fica caracterizada a responsabilidade do Sr. NILSON ROBERTO MIRANDA, CPF 051.794.058-23, pelo crédito tributário, pois sempre figurou, desde a sua constituição, como sócio-administrador da pessoa jurídica NM METALURGICA LTDA – EPP, CNPJ 02.611.370/0001-90, conforme contrato social e alterações.**

(...)

Os débitos informados em DCTF constituem confissão de dívida. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, podem ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) com os acréscimos moratórios devidos (Instrução Normativa RFB n' 1.110/2010, art. 8', § 1', com a redação dada pela Instrução Normativa RFB n' 1.258/2012).

(...)

Em diversos meses, conforme se verifica acima, os novos valores correspondem somente às dezenas e centavos dos antigos débitos confessados. Tomemos como exemplo o IRPJ do primeiro trimestre de 2013. O débito original, R\$ 29.364,34, viria a se tornar R\$ 64,34.

Em outras oportunidades, tributos cujos débitos foram confessados simplesmente foram ignorados em DCTF retificadoras. É o caso da COFINS e PIS de junho do ano-calendário 2013.

(...)

**Percebe-se, assim, que o contribuinte vem buscando reiterada e intencionalmente subterfúgios para escapar do cumprimento das suas obrigações tributárias principais. E tal comportamento segue acompanhado, como vimos acima, da dissolução irregular da pessoa jurídica e do seu esvaziamento patrimonial, com a transferência do processo produtivo para outras pessoas jurídicas do grupo econômico, o que ressalta a ausência de intenção da pessoa jurídica fiscalizada em honrar seus compromissos com o Fisco.**

Portanto, a prática de retificar suas DCTF para diminuir ou eliminar os débitos confessados, associada ao seu histórico comportamental, faz-nos concluir que o contribuinte visou, dolosamente, reduzir o montante dos tributos devidos, o que configura fraude, nos termos do art. 72 da Lei n' 4.502/64, e autoriza a aplicação de multa no percentual de 150% sobre o principal (Lei n' 9.430/96, art. 44, § 1').

Ora, por esses trechos do TVF e por outros não transcritos, resta patente a conduta dolosa de Nilson Roberto Miranda, em razão da dissolução irregular da contribuinte, do seu esvaziamento patrimonial, com a transferência do processo produtivo para outras pessoas jurídicas sob seu controle de fato, visando, dolosamente, reduzir o montante dos tributos devidos.

#### **DA RESPONSABILIDADE DE SUELI DE F. G. MIRANDA**

O auto de infração enquadra a responsabilidade tributária de Sueli Miranda no art. 124, I, e no at. 135, III, ambos do CTN, e assim a fundamenta:

Conforme exposto no **Relatório Fiscal** – parte integrante do Auto de Infração -, deve também figurar no polo passivo da obrigação a Sra. **SUELI DE FATIMA GOIS MIRANDA, CPF 107.103.858-38**, já que constava do quadro societário com poderes de administração desde a constituição da pessoa jurídica NM METALURGICA LTDA – EPP. Retirou-se da sociedade somente em **11/03/2016**, ou seja, após a dissolução irregular da pessoa jurídica e, conseqüentemente, a ocorrência de infração à lei, que se deu

com a alteração de seu endereço para a RUA SIZINO DIAS, 411 - VILA SANTO ANTONIO – IPERÓ/SP em **agosto de 2014** (CTN, art. 135, III).

Além disso, é casada em comunhão parcial de bens com NILSON ROBERTO MIRANDA. Seu interesse direto na situação fica nítido pelo fato de ter sido parte do quadro societário da pessoa jurídica NM METALURGICA LTDA – EPP e também do quadro societário das outras empresas do grupo econômico familiar, XS BIKE INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA, CNPJ 10.998.728/0001-08, SMF METALURGICA LTDA – EPP, CNPJ 04.513.141/0001-69, e XS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA, CNPJ 25.074.245/0001-94, conforme esmiuçado no Relatório Fiscal. Tendo o ato ilícito beneficiado o casal, a meação por ele responde.

Motiva a responsabilidade, ainda, o fato de ser sócia-administradora da pessoa jurídica solidária SMF METALURGICA LTDA – EPP. Conforme exposto no Relatório Fiscal, ficou constatada a irregularidade dos dados mantidos junto aos órgãos de registro e à Administração Tributária, notadamente quanto ao objeto da pessoa jurídica, devido à sua ausência evidente de capacidade operacional para exercer atividades industriais. Consumada a infração à lei, fica configurada a responsabilização de sua sócia-administradora, SUELI DE FATIMA GOIS MIRANDA.

De plano, voto por afastar a responsabilidade tributária de Sueli com base no art. 124, I, do CTN, pois o auto de infração e o TVF não demonstra o interesse comum de Sueli com as situações que constituíram os fatos geradores ora em julgamento, mesmo porque não se pode conceber que o interesse em comum pudesse restar demonstrado pelo fato de ela ser casada com Nilson Miranda pelo regime de comunhão parcial, nem também pelo fato de ela ser sócia de outras pessoas jurídicas, ainda que essas tenham sido consideradas responsáveis solidárias.

Por sua vez, mantenho a responsabilidade tributária de Sueli Miranda com base no art. 135, III, do CTN pelas mesmas razões que foi mantida a responsabilidade de Nilson Miranda, já que ambos eram sócios-administradores da contribuinte. Observe que o sócio-administrador se encaixa no conceito de diretor previsto no inciso III do art. 135 do CTN.

Como já dito, a contribuinte foi dissolvida irregularmente e houve a entrega de DCTF retificadoras sabidamente falsas com o intuito de retardar o conhecimento do Fisco da existência de débitos tributários da contribuinte, além do fato de ter promovido o esvaziamento patrimonial da contribuinte com o fito de diminuir as garantias do crédito tributário.

Assim, voto por manter a responsabilidade tributária de Sueli Miranda com base no art. 135, III, do CTN.

#### **DA RESPONSABILIDADE DE JESSICA MIRANDA**

O auto de infração enquadra a responsabilidade tributária de Jessica Miranda no art. 124, I, e no art. 135, III, ambos do CTN, e assim a fundamenta:

Conforme exposto no **Relatório Fiscal** – parte integrante do Auto de Infração -, deve também ser responsabilizada pelo crédito tributário lançado junto ao contribuinte NM METALURGICA LTDA - EPP a Sra. **JESSICA MIRANDA, CPF 317.241.638-09**, que figurou como sócia-administradora no quadro societário da pessoa jurídica solidária SMF METALURGICA LTDA – EPP quando da ocorrência de irregularidades em seus dados cadastrais, configurando a infração à lei e, portanto, sua responsabilidade como sócia-administradora (CTN, art. 135, III).

A Sra. **JESSICA MIRANDA** também é administradora da pessoa jurídica solidária XS BIKE INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA, que infringiu a lei ao não possuir escrituração comercial, exigência estabelecida não só pela legislação tributária mas também pelo Código Civil, ocasionando-lhe a responsabilidade (CTN, art. 135, III).

Além disso, a Sra. **JESSICA MIRANDA** participou de simulação (Código Civil, art. 167, § 1º, I) que visou ocultar o verdadeiro proprietário de bens e direitos, servindo como interposta pessoa de seu pai, NILSON ROBERTO MIRANDA (responsável pelo crédito tributário lançado junto à pessoa jurídica NM METALURGICA LTDA - EPP), e, portanto, deve figurar no polo passivo da obrigação.

De plano, voto por afastar a responsabilidade tributária de Jessica Miranda com base no art. 135, III, do CTN, pois ela não era diretora (ou sócia-administradora), gerente ou representante legal da contribuinte. Ademais, todas as infrações, no texto acima, imputadas a Jessica estão relacionadas a outras pessoas jurídicas e as obrigações tributárias ora em julgamento não resultaram de tais atos ilícitos. Assim, não se constata nem a condição subjetiva nem a objetiva para o enquadramento de Jessica Miranda como responsável tributária dos tributos ora em julgamento, com base no art. 135, III, do CTN.

Observo que se o lançamento tivesse sido feito em face de todo o grupo econômico, como uma sociedade em comum, somando as bases tributáveis, poder-se-ia responsabilizar Jessica Miranda, desde que configurado o seu vínculo com a sociedade despersonalizada e o ato ilícito praticado. Todavia, no presente caso, o lançamento foi efetuado em face de NM Metalúrgica Ltda, sociedade da qual Jessica Miranda não é diretora, gerente ou representante legal.

Da mesma forma, não resta demonstrado, no auto de infração ou no Relatório Fiscal, o interesse comum de Jessica Miranda com as situações que se constituíram os fatos gerados ora em julgamento, razão pela qual voto também por afastar sua responsabilidade com base no art. 124, I, do CTN. Observo que o sócio de uma pessoa jurídica considerada responsável solidária não é, só por ser sócia dessa, responsável solidária também da contribuinte.

**DA CONCLUSÃO**

Em face do exposto, voto por:

- a) MANTER a responsabilidade tributária de NILSON ROBERTO MIRANDA e SUELI FÁTIMA DE GOIS MIRANDA com base no art. 135, III, do CTN;
- b) AFASTAR a responsabilidade tributária de SUELI FÁTIMA DE GOIS MIRANDA com base no art. 124, I, do CTN;
- c) AFASTAR a responsabilidade tributária de JESSICA MIRANDA, seja com base no art. 124, I, do CTN ou no art. 135, III, do CTN.

*Assinado Digitalmente*

**Alberto Pinto Souza Junior**